



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 05962-0.2015.001

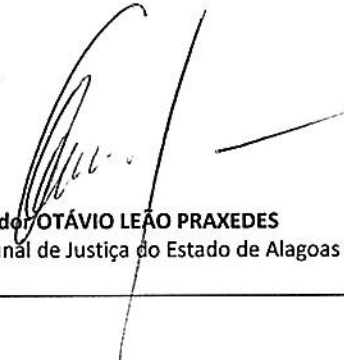
REQUERENTE: ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

OBJETO: CONCORRÊNCIA TJAL Nº 002/2017.

DESPACHO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, participante da Concorrência TJAL nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Taquarana/AL, sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global.
2. Acolho, na íntegra, a sugestão contida no Despacho, lavrado pelo Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual **opina pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, sugerir que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que declarou inabilitada a recorrente.**
3. Destarte, **DERTEMINO** o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para adotar as demais providências necessárias à conclusão do certame, no âmbito da sua fase externa.

Maceió, 06 de março de 2018.


Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Publicado no
D.J.E. de
07.03.18.
1/7.18.



CONSIDERANDO o ofício nº 40/2018 – GMF, encaminhado pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça e Supervisor do GMF, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, que discorre sobre a lista tríplice mencionada no Art. 2º, I, da Resolução TJ/AL nº 02/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE no dia 02 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado RODOLFO OSÓRIO GATTO HERMANN, Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para coordenar o Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



PORTARIA Nº 251, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Dispensa de prestação jurisdicional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado por meio do ofício nº 96-276, datado de 04 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do Juiz Auxiliar da Presidência YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO no dia 07 de março do corrente ano, para, na qualidade de Gestor de Precatórios deste Tribunal de Justiça, se deslocar para Pernambuco a fim de trazer/verificar os procedimentos adotados na tramitação dos precatórios daquele Estado, com o objetivo de aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal de Justiça, dispensando-o da prestação jurisdicional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AL Nº 05962-0.2015.001

REQUERENTE: ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

OBJETO: CONCORRÊNCIA TJAL Nº 002/2017.

DESPACHO:

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, participante da Concorrência TJAL nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Taquarana/AL, sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global.

Acolho, na íntegra, a sugestão contida no Despacho, lavrado pelo Doutor Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual **opina pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, sugerir que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que declarou inabilitada a recorrente.**

Destarte, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para adotar as demais providências necessárias à conclusão do certame, no âmbito da sua fase externa.

Maceió, 06 de março de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Virtual nº 2018/937

Requerente: Hélio Pinheiro Pinto

DESPACHO: Acolho o pedido apresentado pelo requerente.

Ao setor competente, para as providências necessárias, de acordo com as informações apresentadas (Histórico 5 e ID 373338).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 05 de março de 2018.

Processo Virtual nº 2018/2812

Requerente: Des. João Luiz Azevedo Lessa

DESPACHO: Acolho o pedido apresentado pelo requerente (ID 378360).

Ao setor competente, para as providências necessárias, de acordo com as informações apresentadas (Histórico 2 e ID 381257).

Por fim, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, para anotações e arquivamento.

Publique-se. Maceió, 05 de março 2018.

Reunião – Comissão para estudo da implementação dos comandos trazidos pela Lei Estadual nº 7.889/2017

ATA/DECISÃO Nº 009/2017

REUNIÃO –22/09/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

Processo Administrativo nº 05962-0.2015.001

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Concorrência TJAL nº 002/2017

Recorrente: ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, participante da Concorrência TJAL nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Taquarana/AL, sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global.

A recorrente alegou, numa breve síntese, que a sua inabilitação por não atender ao item 7.2.3, alínea “b”, do Edital acima referido foi indevida, uma vez que: a) a referida exigência é financeiramente irrelevante em relação ao valor global da objeto da licitação; e b) o atestado apresentado pela recorrente seria suficiente para demonstrar a sua capacidade técnica para a instalação de CFTV/TV.

O Eng.º Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário lotado no Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA deste Sodalício, por meio da manifestação de fls. 4.098/4.098v, esclareceu que a impugnação aos termos do edital deve ocorrer até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem assim que o termo “sistema de segurança”, expresso de forma genérica, não se mostra suficiente para demonstrar a capacidade técnica para a “instalação de CFTV/TV”.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio do pronunciamento indicado às fls. 4.100/4.102, proferido pela Comissão de Licitação de Obras deste TJAL, sob a Presidência da servidora Kátia Maria Diniz Cassiano, manteve, em todos os seus termos a decisão que declarou a recorrente inabilitada, ocasião em que pugnou pelo não provimento do recurso apresentado, uma vez que a recorrente não cumpriu a exigência indicada no item 7.2.3, alínea “b”, do Edital TJAL nº 002/2017.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência'

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº 1.424/2003.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, por meio do despacho de fls. 4.104, esclareceu que, *“tratando-se de ato praticado pela Comissão de Licitação e estando o processo devidamente informado através da manifestação de fls. 4.100/4.102, o trâmite correto dos autos exige sua remessa à Presidência, órgão superior encarregado de decidir o recurso”*.

Vieram os autos conclusos a este setor dos Juízes Auxiliares da Presidência.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, *a*, da Lei Federal nº 8.666/93¹, uma vez que a decisão que declarou a recorrente inabilitada foi publicada no DJe em 05/02/2018 (fls. 4.081/4.083), bem assim que o recurso interposto foi apresentado no dia 08/02/2018, às 11h00 (fls. 4.084).

Dessa forma, resta atendido o prazo de 05 (cinco) dias previsto em lei, afinal, considerando a informação de que nem todas as empresas licitantes estiveram regularmente representadas na sessão de julgamento de habilitação, exige-se a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 109, § 1º, Lei Federal nº 8.666/93².

Quanto ao mérito recursal, inicialmente, cumpre destacar o que se encontra previsto no Item 7.2.3.1, *b*, do Edital TJAL nº 002/2017:

1 - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2 - § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

7.2.3.1. Todos s licitante, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

(...)

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

(...)

- Instalações CFTV/TV

(...) (g. n.)

Dessa forma, tratando-se de exigência editalícia já prevista originariamente no edital, qualquer discussão acerca da sua razoabilidade ou relevância para o objeto do contrato deveria ter sido provocada por meio da impugnação ao Edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e não por ocasião do seu respectivo julgamento.

Nesse sentido, prevê o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (g. n.)

Assim, no caso destes autos, desde o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação na presente licitação decaiu o direito da recorrente de discutir tal exigência prevista no edital.

Quanto à (in)suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, sem a necessidade de um maior aprofundamento, destaco que a própria recorrente asseverou, em suas razões recursais, que “apresentou demonstração de acervo de experiência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

execução de obra com sistema de segurança eletrônica, serviço semelhante à “instalação CFTV/TV”, de complexidade tecnológica e operacional superior a do serviço exigido no item 7.2.3 alínea b”.

Dessa forma, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, não compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da sua função administrativa, admitir interpretações extensivas de termos expressamente delimitados, como a exigência de comprovar a capacidade de técnica para realizar **instalações CFTV/TV**, o que impede qualquer tipo de abertura semântica, mais ainda quando o próprio instrumento convocatório possui natureza vinculativa, haja vista que *“é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância”³.*

Caso contrário, seria configurado um tratamento distinto aos licitantes, exigindo a comprovação expressa de capacidade técnica para instalação de CFTV/TV para uns, mas para outros não, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, que também rege a Administração no exercício de suas funções.

Ademais, como bem apontado pelo Eng.º Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário lotado no Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA deste Sodalício, às fls. 4.098v, a expressão “sistema de segurança”, por si só, não engloba a instalação de CFTV/TV, *“podendo ser somente cerca elétrica, ou alarme, ou outra solução em segurança, inclusive CFTV. Porém, o atestado apresentado não descreve qual o tipo de sistema de segurança foi executado, em nenhuma parte do documento, o que inviabiliza a análise se o sistema é ou não compatível com o que foi exigido”.*

Diante do exposto, **OPINO pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, SUGERIR que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão que declarou inabilitada a recorrente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

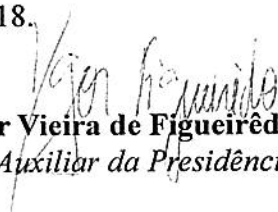
Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para adotar as demais providências necessárias à conclusão do certame, no âmbito da sua fase externa.

Por fim, conforme extrato processual que segue anexo, esclareço que só vieram a este setor dos Juizes Auxiliares da Presidência os volumes 11 a 21 dos presentes autos.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

Cumpra-se.

Maceió, 06 de março de 2018.


Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência